Escritório de Advocacia
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
[redacted] associados
OAB/MG nº 362

EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

32

Referência: Processo COPAM nº 026/1981/014/2005
Auto de Infração nº 2201/2005

HOLCIM BRASIL S/A, sociedade já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, concessa venia, com a decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM em lhe aplicar penalidade de multa decorrente do Auto de Infração nº 2201/2005, vem, tempestivamente e em conformidade com o que dispõe o artigo 32 do Decreto 39.424/98, apresentar contra aquela decisão o seu

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de Abril de 2007.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Helena Mata Machado de Castro
OAB/MG 100.196

Pp. Juliana Koeppel
OAB/MG 75.106

1. Breve Relato

Através do ofício COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 480, de 10 de Abril de 2007, a FEAM comunicou a Recorrente que examinou o processo em epígrafe e decidiu em 08.03.2007 "aplicar a penalidade de multa, no valor de R$11.706,16, ao empreendimento, com base no auto de Infração nº 2201/2005, por *"emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas"*.

No entanto, não merece prosperar o auto de infração ora impugnado, de acordo com os fatos e fundamentos que a seguir expõe.

2. Dos Fatos

2.1. Das Medidas Tomadas Após a Lavratura do AI 2201/2005: Assinatura de TAC/ Análise das Amostras

Em setembro de 2005, a Recorrente firmou perante o COPAM e a FEAM, Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC, cujo objeto fora avençado da seguinte forma:

> "Constitui objeto deste instrumento o compromisso da EMPRESA em realizar levantamento dos volumes de resíduos dispostos e investigar o impacto ambiental decorrente da disposição inadequada desses resíduos na área contígua ao Córrego do Urubu, em Pedro Leopoldo, num prazo de 6 (seis) meses. Após a conclusão do levantamento e avaliação dos impactos, a empresa deverá submeter projetos para análise e discussão com a FEAM, visando a adequação da disposição dos resíduos e possíveis impactos gerados no prazo de 30 (trinta) dias. A conclusão dos trabalhos relacionados nos projetos acima citados deverá ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano.
>
> Caso os projetos acima recomendem a remoção dos resíduos, solo contaminado e recuperação da área, **a**

34

execução destas ações pela empresa dependerá da anuência dos proprietários das áreas atingidas, podendo a contagem dos prazos ficar suspensa na hipótese de oposição dos proprietários". (grifou-se)

Portanto, procedendo ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse TAC, a Recorrente apresentou em fevereiro de 2006 o "Estudo de Caracterização Geoquímica e Cubagem de Área de Depósito de Resíduos Sólidos Localizada às Margens do Córrego Urubu – Pedro Leopoldo/MG", elaborado pela Golder Associates Brasil Consultoria e Projetos Ltda.

Ademais, a Recorrente realizou em 15/02/2006 uma reunião da qual participaram o Sr. Humberto Loes, representando a FEAM; os representantes da Golder Associates Srs. Hélio Sousa e Eduardo Chapadeiro e, representando a Recorrente, os Srs. Edson Ribeiro, Valéria Pereira e Bruno Gattás. O objetivo dessa reunião era, a partir dos resultados daquele estudo, discutir e aprovar perante esse órgão ambiental a proposta da Holcim para regularizar a situação discutida no TAC.

Sendo assim, a Recorrente protocolou em 15/02/2006 ofício dirigido ao Sr. José Octávio Benjamim, Gerente da Divisão de Indústrias Metalúrgicas e de Minerais Não Metálicos da FEAM, através do qual foram encaminhados à FEAM o estudo elaborado pela Golder, bem como a proposta da Holcim visando à adequação da disposição dos resíduos, proposta essa que foi discutida e aprovada na reunião supramencionada.

Citem-se as conclusões contidas no estudo técnico elaborado pela Golder:

a) Os metais apresentam potencial de mobilidade e migração reduzido, devido á interação destes com as fases sólidas do solo/resíduo e ao ambiente alcalino do local.
b) Os dados analíticos das amostras de água do córrego Urubu não apresentam concentrações da metais-traço acima do padrão COPAM 10/86, o que comprova as afirmativas do item a.

c) **Com base nos dados obtidos e na avaliação realizada, o material depositado não está causando impacto no meio aquático e nos solos do local.**

Portanto, a Recorrente vem informar que cumpriu as exigências firmadas no TAC, quais sejam: apresentou estudo que avaliou os volumes de resíduos dispostos, investigando o impacto ambiental decorrente da disposição inadequada desses resíduos na área contígua ao Córrego do Urubu e submeteu seu projeto de adequação da disposição de resíduos à aprovação da FEAM.

Embora o material depositado não esteja causando impactos no meio aquático e no solo, a Recorrente propôs a remoção de tais resíduos. Entretanto, qualquer medida de intervenção no local pertinente tem sido proibida pelos proprietários das áreas atingidas. Conforme estabelecido na cláusula primeira do TAC firmado, tais intervenções dependem de anuência daqueles proprietários e, sendo essa negada, suspende-se a contagem dos prazos estabelecidos nesse instrumento.

A única ação que não foi executada pela Recorrente deve-se exclusivamente à falta de anuência dos proprietários das áreas atingidas. Entretanto, ressalta-se mais uma vez que a permanência do material no local não está causando impacto no meio aquático e nos solos do local e que, em razão do posicionamento dos proprietários, o prazo para retirada do material está suspensa por força da cláusula expressa no TAC.

3. Do Mérito

3.1. Do Duplo Grau de Jurisdição/ Da Não Contra-argumentação das Alegações Expostas na Defesa/ Vício do Ato Administrativo

O parecer jurídico que sugeriu o indeferimento da Defesa Administrativa apresentada discorreu apenas sobre a alegação de defesa referente à prescrição administrativa, não apreciando, pois, os demais argumentos, como seria de direito da Recorrente e dever legal da Administração Pública. Ressalte-se que mesmo

tendo apreciado esse argumento, aquele parecer limitou-se a discutir qual seria o prazo prescricional para aplicação de penalidades pela Administração Pública estadual, não havendo em seu texto quaisquer referências às várias declarações que comprovam que o suposto fato punível ocorreu entre os anos de 1991 e 1993.

Com relação aos demais argumentos, o referido parecer limitou-se a afirmar que "os argumentos apresentados pela defesa são desprovidos de fundamentos jurídicos para descaracterizar a infração caracterizada". O dever legal da Administração Pública de fundamentar sua decisão decorre da Lei estadual nº 14.184, de 31 de Janeiro de 2002, a qual "dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual" e estabelece, taxativamente em seu artigo 5º, que:

> "Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:
> (...)
> V indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;"

No caso em tela, dentre as inúmeras alegações expostas na Defesa Administrativa, o único pressuposto de direito apresentado naquele parecer jurídico é aquele referente à apreciação da alegação da "prescrição administrativa". No entanto, *data maxima venia*, para cada alegação da defesa, o órgão autuante deve alegar um pressuposto de direito correspondente, pois se assim não for, não há como a Recorrente ter conhecimento das razões pelas quais seus pedidos e/ou alegações foram indeferidos, o que representa verdadeiro cerceamento de defesa.

Ressalte-se ainda que a nossa Constituição Federal estabelece, taxativamente, os princípios aos quais a Administração Pública, no nível de todos os entes federativos, deve estar subordinada. É o que dispõe o artigo 37, *caput*, *in verbis*:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**,

> impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)"

A Administração Pública Estadual, por óbvio, também estabeleceu sua subordinação a tais princípios, através do artigo 2º da lei estadual supracitada:

> "Art.2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência".

O Princípio da Legalidade obriga a Administração Pública a agir rigorosamente conforme a lei, não podendo dela se desviar, sob pena de eivar o ato administrativo de nulidade.

A respeito desse tema, Celso Antônio Bandeira de Melo, in Elemento do Direito Administrativo, 1ª ed., pág. 214, ensina que:

> *"É sabido e ressabido que a Administração Pública só pode agir debaixo da lei, em obediência a ela e a fim de dar satisfação a seus objetivos. Tal imposição decorre do princípio da legalidade.*
>
> *Devendo a Administração atuar sob a lei e com fito intuito único de implementar os objetivos dela,* ***é viciado todo e qualquer comportamento administrativo que ofenda, que a desconheça ou se desencontre com as finalidades por ela traçadas****". (grifou-se)*

Desta forma, a decisão proferida pela Administração Pública que não contém todas as razões de direito necessárias e essenciais para contra-argumentar cada uma das alegações de defesa da pessoa autuada, constitui ato administrativo inconstitucional, ilegal e viciado quanto à sua motivação, devendo a Administração Pública declará-lo nulo.

Observa-se, portanto, que a decisão ora recorrida constitui ato administrativo que não poderia produzir efeitos em nosso ordenamento jurídico e deveria ser anulada por ato interno da própria Administração Pública, no caso em tela, por ato da FEAM.

Valendo-se, pois, do direito ao duplo grau de jurisdição, a Recorrente vem expor mais uma vez aqueles os argumentos que ainda considera pertinentes com relação ao mérito da infração, os quais comprovam a época em que ocorreu, de fato, a conduta ilegal apontada pelo Auto de Infração nº 2201/2005, argumentos esses que não foram apreciados no parecer jurídico ora combatido:

"2. Do Mérito

2.1 Das Razões de Direito

"(...) A infração descrita no Auto de Infração nº 2201/2005 teve origem quando do fornecimento a terceiros de material descartável da fábrica para recomposição (preenchimento) de uma área degradada pela extração de areia às margens do ribeirão Urubu, na zona urbana da cidade de Pedro Leopoldo – MG.

Os resíduos foram enviados a pedido do filho do proprietário da área, o qual usou o material para recompor a topografia do terreno degradado, dispondo-o aleatoriamente nas cavas existentes na planície aluvionar do ribeirão.

A Recorrente comprova este fato, bem como a época em que o mesmo ocorreu, através de declarações, ora em anexo, de pessoas que à época trabalhavam na empresa, Srs. Sebastião Bicalho da Silva, Jercy Pereira e Walter Dassunção Vieira, cujos termos são os seguintes:

Declaração do Sr. Sebastião Bicalho da Silva:

Fui empregado da Holcim (Brasil) S.A., no período de 01/06/1974 a 01/06/2001, tendo exercido a função de Gerente de Produção a partir de 01/05/1991.
É do meu conhecimento que aproximadamente entre os anos de ***1991 e 1993****,* ***a pedido do Sr. Ivan Lopes Andrade, filho do Sr. Antônio Higino****, proprietário do terreno localizado no bairro Boa Esperança, situado nas*

proximidades da fábrica da Holcim, do outro lado da margem do Ribeirão Urubu, foram enviados para o local materiais diversos oriundos de limpeza interna da fábrica (entulhos) para nivelamento de antigas cavas de extração de areia, atividade exercida no local pela família do proprietário.

Declaração do Sr. Jercy Pereira:

Fui empregado da Holcim (Brasil) S.A., no período de 01/06/1981 a 01/04/1997, exercendo a função de Chefe de Serviços Auxiliares de Produção. É do meu conhecimento que entre os anos de ***1991 e 1993****,* ***a pedido do Sr. Ivan Lopes Andrade, filho do Sr. Antônio Higino****, proprietário do terreno localizado no bairro Boa Esperança, situado nas proximidades da fábrica da Holcim, do outro lado da margem do Ribeirão Urubu, foram enviados para o local materiais diversos oriundos de limpeza interna da fábrica (entulhos) para nivelamento de antigas cavas de extração de areia, atividade exercida no local pela família do proprietário.*

Declaração do Sr. Walter Dassunção Vieira:

Trabalhei na Holcim (Brasil) S.A., no período de 12/03/1975 a 26/12/1995, na função de Operador de Máquinas Pesadas B.
Entre os anos de 1991 e 1993*, foram enviados materiais diversos oriundos de limpeza interna da fábrica (entulhos) para parte de um terreno situado nas proximidades da fábrica da Holcim, do outro lado da margem do Ribeirão Urubu, localizado no bairro Boa Esperança para nivelamento do local onde existiam cavas de extração de areia. O material foi depositado apenas em parte do terreno separado do restante por uma cerca existente até hoje e a destinação se limitava à cobertura das citadas cavas de extração de areia. Na época, a identificação do local de destinação do material para os transportadores era a presença de eucaliptos próximos à estrada de acesso e à cerca que separava a área de pasto da área de extração de areia. O material era colocado apenas após estes eucaliptos.*
Toda a coordenação do trabalho para preenchimento das cavas e movimentação de terra foi feita pelo Sr. Ivan Lopes de Andrade, filho do Sr. Antônio Higino.
O local onde foi recentemente construída a casa da Sra. Dalva Lopes Andrade Gonçalves, filha do Sr. Antônio Higino, não está dentro da área onde foram feitos os depósitos."

40

3.2. Da Prescrição

O parecer jurídico da FEAM que fundamentou a decisão ora combatida afirma que, com relação à prescrição no âmbito da Administração Pública Estadual, "deve-se adotar a regra do Código Civil, que diz que para direito de qualquer natureza a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não estabelecer prazo menor".

Conforme exposto exaustivamente na Defesa Administrativa, apesar do Auto de Infração nº 2201/2005 ter sido lavrado somente em 2005, a conduta ilegal imputada à Recorrente corresponde a fatos ocorridos entre os anos de 1991 a 1993, conforme comprovam as declarações expostas na defesa.

É sabido que para contar-se prazo prescricional, a data em que o auto de infração foi lavrado pouco importa; a prescrição que se aplica ao caso em tela refere-se à perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas. Assim como mencionado no Parecer nº 14.556, da Advocacia Geral do Estado, *"para o Estado de Minas Gerais exercer as atividades de polícia em favor da proteção ao meio ambiente, incide a regra geral do prazo decenal do art. 205 do novo Código Civil."*

Sendo assim, considerando-se que a conduta ilegal descrita no auto de infração ora impugnado ocorreu há mais 10 (dez) anos, requer que seja reconhecida a prescrição do prazo para aplicação de penalidades administrativas, determinando-se a anulação e arquivamento do Auto de Infração ora impugnado.

3.3. Da Atenuante

Conforme exposto nas conclusões do estudo técnico apresentado à FEAM, está provado que "o material depositado **não está causando impacto** no meio aquático e nos solos do local". Sendo assim, percebe-se que a infração imputada à Recorrente não ensejou quaisquer danos gravosos ao meio ambiente local.

41

Assim, requer a Recorrente que seja reconhecida a presença da circunstância atenuante prevista na letra "c", §1º, do art. 21 do Decreto estadual 43.127/02, (decreto esse que alterou parcialmente o Decreto estadual nº 39.424/98), *in verbis*:

> "Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:
> (...)
> § 1º - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:
> I - atenuantes:
> (...)
> c) gravidade **dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente**;"

A Deliberação Normativa COPAM nº 64/03, em seu artigo 3º, fixa o valor de redução da multa que cada circunstância atenuante pode ensejar, *in verbis*:

> "Art. 3º - Após a fixação do valor-base da multa serão consideradas as circunstâncias:
> I - atenuantes:
> a) reparação imediata do dano, ou limitação da degradação ambiental causada, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
> b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
> **c) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;**
> d) situação econômica do infrator, atribuindo-se-lhe o ônus de comprová-la documentalmente, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto".

Portanto, é clara a hipótese de incidência de atenuante no presente caso; sendo assim, requer que a mesma seja considerada, caso a decisão proferida pelo Exmo. Presidente da FEAM decida pela manutenção da aplicação da penalidade de multa simples e que o valor desta última seja reduzido em um sexto.

3.4. Do Termo de Compromisso

O Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto 43.127/02, estabelece nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 21 que:

> "Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:
>
> § 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, sendo facultado às partes celebrar termo aditivo";
>
> § 3º - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação da penalidade.
>
> § 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinqüenta por cento)".

Sendo estes dispositivos legais aplicáveis à infração em discussão, a Recorrente vem requerer o seu direito de firmar Termo de Compromisso, nos termos do citado art. 21.

Entretanto, conforme exposto, na ocasião da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente firmou o TAC com a FEAM e o COPAM, no qual se comprometeu a "executar as medidas e condicionantes técnicas em relação à atividade degradadora e poluidora a que comprovadamente der causa, de modo a cessar, ou corrigir os efeitos negativos sobre o meio ambiente,..." (Cláusula Segunda do TAC). Este TAC foi devidamente cumprido nas obrigações que dependiam exclusivamente das ações da Recorrente.

Portanto, se na ocasião do julgamento deste Pedido de Reconsideração, for entendido que não mais persiste o objeto para a celebração do Termo de Compromisso nos moldes do art. 21 do Dec. 39.424, tendo em vista às ações adotadas em cumprimento ao TAC, requer a Recorrente que lhe seja concedida a

redução do valor da multa em cinqüenta por cento, por analogia ao §4°, do artigo 21 do Decreto estadual supramencionado.

4. Conclusão

Diante as alegações expostas considerando-se que está **prescrito** o direito da Administração Pública Ambiental em punir a Recorrente pela eventual conduta ilegal que lhe poderia ser imputada, requer que seja arquivado o Auto de Infração nº 2201/2005.

Caso assim não seja, requer que seja aplicada a redução do valor da multa em um sexto de seu valor, em razão da atenuante aplicável e com fundamento na letra "c", §1º, do art. 21 do Decreto 43.127/02 e artigo 3°, inciso I, letra "c", da Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

Finalmente, requer que lhe seja concedido o direito de firmar Termo de Compromisso ou que, não persistindo o objeto para o referido termo, considerando as ações que já foram adotadas por força de TAC anteriormente firmado com o COPAM/FEAM, lhe seja determinada a redução do valor da multa em cinqüenta por cento.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de Abril de 2007.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Helena Mata Machado de Castro
OAB/MG 100.196

Pp. Juliana Koeppel
OAB/MG 75.106